



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725620/2011-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.299 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente HEITOR BECKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. SÚMULA CARF Nº 63. CONDIÇÕES CUMULATIVAS. DATA DE INÍCIO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 31

/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 55, complementando-o ao final:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 08/14, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 17.062,44, calculados até 29/07/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano calendário de 2007.

A fiscalização informa às fls. 09/12, que o crédito tributário teve como base os seguintes elementos:

- a) glosa de dedução indevida de despesa com dependentes, no valor de R\$ 3.169,20;*
- b) glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.319,50;*
- c) glosa de dedução indevida de previdência privada e fapi, no valor de R\$ 2.313,24;*
- d) glosa de dedução indevida de despesa com instrução, no valor de R\$ 4.937,46.*

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 02/03, informando:

- a) a despesa com previdência privada/fapi é comprovada mediante a anexação de documento emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Indus Prev;*
- b) declarou sua mãe e sua neta como dependentes. Sua mãe, dona Idalina é viúva e sua neta Laura, é filha de sua filha Josiane, mãe solteira, ambas residentes com o declarante;*
- c) em relação às despesas com instrução, afirmou que não detém a guarda da menor e que os comprovantes das despesas não foram localizados;*
- d) os documentos relativos às despesas médicas não foram localizados.*

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, mediante a emissão do Despacho Decisório nº 244/2012, de 27/04/2012, de fls. 47, considerando o teor do Termo Circunstanciado de fls. 45/46 deferiu em parte o pleito do notificado.

A 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS analisou a manifestação de **inconformidade concluindo, em resumo, pela improcedência da impugnação**, uma vez que a

dedução de neta só é possível com a guarda judicial e a dedução de despesas com instrução e de natureza médica só é possível com a apresentação de documentação comprobatória, uma vez regularmente intimado o contribuinte.

Cientificado dessa decisão em 06 de agosto de 2012 (fl. 61), o contribuinte interessado apresentou Recurso voluntário em 20 de agosto de 2012 (protocolo na folha 63).

Em sede de recurso, basicamente salienta que desde a impugnação alegara ser portador de moléstia grave e enquadrado legalmente como beneficiário de isenção do imposto de renda, sendo que a 8ª Turma da DRJ não analisou nem se manifestou quanto a essa questão. Transcreve a legislação e junta laudo pericial. PEDE a improcedência do despacho decisório recorrido e que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos verifico que já na impugnação da exigência fiscal, na folha 2/3 o contribuinte assinalou que seria isento do imposto de renda, desde 2002, "conforme documento anexo", referindo-se a parecer emitido pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre, cuja cópia encontra-se na folha 15.

Na revisão de ofício feita pela DRF Porto Alegre esse fato não foi considerado, tampouco houve qualquer menção no Acórdão recorrido, que ateu-se apenas às despesas com dependente, instrução e médicas, para, resumidamente, explicar porque não seriam aceitas na forma da legislação aplicável.

Assim, destaco que não se trata aqui de fato novo ou de documento apresentado após a impugnação da exigência, haja vista que os documentos a seguir analisados já constavam dos autos, anteriormente.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; **(destaquei)**

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A isenção, entretanto, passa a ser reconhecida a partir da existência cumulativa desses dois requisitos.

No caso, o contribuinte declarou em 2008 ter obtido rendimentos em 2007 de três fontes, que foram confirmadas por ocasião da revisão de ofício outrora efetuada pela Receita Federal (DIRPF/2008, fl. 27 e quadro analítico fl. 44):

1 - INSS - onde é aposentado por tempo de serviço, conforme comprovante de folha 25;

2 - Governo do Estado do Rio Grande do Sul, onde recebeu proventos de aposentadoria, reforma e pensão (maior de 65 anos), conforme comprovante de folha 22;

3 - Sociedade de Previdência Privada do RGS - Indusprevi, onde recebeu benefícios de previdência privada, conforme comprovante de folha 23.

Além disso, na folha 15, consta documento emitido pela perícia médica do INSS, assinado por médico perito, dizendo que para fins da legislação do imposto de renda, que cita, é *"nosso parecer que o segurado faz jus a isenção de Imposto de renda"*, fixando a data de início da doença em 18/09/2002 e indicando a classificação da moléstia como *"CID 10 - I 24.9"*, em caráter definitivo.

CID 10 - I 24.9 significa "doença aguda isquêmica do coração não especificada", segundo consta em: <http://www.medicinanet.com.br/cid10>. Para que não se alegue que as isenções interpretam-se literalmente e que a lei acima transcrita fala em "cardiopatia grave" e não em "doenças isquêmicas do coração", apesar do perito médico do INSS já ter dado parecer favorável ao enquadramento da cardiopatia aqui em comento com o disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, verifiquei também que o Conselho Federal de Medicina, no PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 7.783/2001 PC/CFM/Nº 01/2002, esclareceu que "cardiopatia grave" é tema "complexo e de difícil conceituação", sendo que se inserem em tal conceito diversas doenças do coração, que limitam, progressivamente, a capacidade física, funcional e profissional, a partir de diversos sintomas. Mencionou que “a

Processo nº 11080.725620/2011-90
Acórdão n.º **2202-003.299**

S2-C2T2
Fl. 105

importância da expressão cardiopatia grave, na área médica, resultou de sua utilização na área jurídica, com implicações em múltiplos campos do Direito, particularmente o Trabalhista, o Previdenciário e o Tributário". E concluiu que compete à junta médica, com base no exame físico e na análise de exames complementares, recusar ou homologar o entendimento do que seria "cardiopatia grave". (disponível em: http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/2002/1_2002.htm)

CONCLUSÃO

Bem, entendo que o perito do INSS expressamente enquadrando a doença do paciente como "cardiopatia grave" para fins de isenção do imposto de renda, a partir de 2002, atendendo o requisito do "laudo médico oficial", e que os proventos recebidos no ano de 2007, pelo contribuinte, foram decorrentes de "aposentadoria ou seu complemento, reforma ou pensão", portanto, estão isentos do imposto e, em consequência, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada